

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER LOM Nº 115**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 110 PROCESSO Nº 68.250**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, atende ao dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada. e vem instruída com o documento de fls. 05/06 .

É o relatório,

**PARECER:**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em estudo, que prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara é similar ao conteúdo da análise ofertada por este órgão técnico por ocasião da tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 94, do mesmo autor, relativa a revogação de previsão de voto secreto na deliberação sobre veto, cujo teor, ainda atual, vez que a Constituição da República nesse aspecto não foi alterada, ora reproduzimos naquilo que é pertinente.

Em matéria de processo legislativo se aplica o **princípio da simetria (com o centro)** a determinar que as entidades federativas estaduais, municipais e distrital, ao organizarem suas constituições estaduais e leis orgânicas, obedecerão às normas de organização previstas na Constituição Federal.

Destarte, *“desde o advento da CF/1967, o STF tem decidido que os Estados não podem se afastar das linhas mestras do processo legislativo estabelecidas na Carta Federal, seja quanto a prazos de apreciação de*



*projetos, seja quanto ao quorum de votação a respeito de certas matérias.” ( cfe. TJ/SP, AC nº 681.288-5/9-00, rel Des Torres de Carvalho, j. 23.03.2009)*

A Constituição Federal determina que o Parlamento deliberará por **voto secreto** nas seguintes matérias:

- a) art. 52, XI - exoneração de ofício do Procurador- Geral da República, antes do término do mandato;
- b) art. 52, III - escolha de magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Presidente e Diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República, do Governador de Territórios e outros cargos que a lei determinar;
- c) art. 52, IV - aprovação prévia da escolha dos chefes de missão diplomática em caráter permanente;
- d) art. 55, § 2o - **para decidir sobre a perda de mandato, nos casos de quebra de decoro, condenação criminal com trânsito em julgado e infração de vedações constitucionais;**
- e) art. 66, § 4o - apreciação de veto.

O voto secreto, exceção à regra do voto aberto, deve existir nas hipóteses previstas, **numerus clausus**, na Constituição Federal, consoante entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA**, cujo excerto transcrevemos:

*"A cláusula tutelar inscrita no art. 14, **caput**, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o **eleitor comum**, no exercício das prerrogativas inerentes ao **status activae civitatis**. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, **como regra**, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.*

*- As deliberações parlamentares regem-se, **ordinariamente**, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil." (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.057/BA, rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 06.04.2001)*



E em seu voto, o Eminentíssimo Min. Celso de Mello aduz:

"É de registrar que as votações parlamentares submetem-se, **ordinariamente**, ao processo de votação ostensiva, sendo de **exegese estrita** as normas, de **indole necessariamente constitucional**, que fazem prevalecer, em **hipóteses taxativas**, os casos de deliberação sigilosa.

O ordenamento constitucional brasileiro adotou, **como regra geral**, no campo das deliberações parlamentares - quaisquer que estas possam ser - o princípio da votação ostensiva e nominal, apenas indicando, em **numerus clausus** - e sempre expressamente - as hipóteses em que, a título de exceção, terá lugar o voto secreto."

Como medida excepcional do processo legislativo, o voto secreto, nos casos estabelecidos na Carta Magna, deve ser **observado compulsoriamente** nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.

Portanto, tal sistemática de votação deverá ser observada no âmbito do processo legislativo municipal, consoante já pacificado pelo E.STF.

"o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, **enquanto padrão normativo de compulsório atendimento**, à observância incondicional dos Estados-membros" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.254/RJ, rel. Min. Celso de Mello).

"I. Processo legislativo da União: **observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II.(...) III.(...).**" (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 774/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 26.02.1999, p. 1)



*"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): **regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local** de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).*

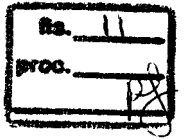
Assim, pode-se afirmar que o **voto secreto** no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores **é uma prerrogativa irrenunciável**, assim como outras garantias constitucionais, uma vez que foi instituído em favor da Corporação Legislativa e da Sociedade.

Neste sentido a lição de Alexandre de Moraes (in Direto Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 1999, p. 384):

*"As prerrogativas parlamentares protegem exclusivamente um bem público, a instituição, e como tais, não são suscetíveis de renúncia. Assim, os congressistas são beneficiários das prerrogativas, porém não podem renunciar às mesmas, que visam o funcionamento livre e independente do próprio Poder Legislativo."*

Repita-se, esse critério excepcional de votação não é engendrado em relação à pessoa do legislador, mas em relação à função por ele exercida, como mecanismo de proteção à sua real e efetiva liberdade de deliberação, sem sofrer embaraços ou pressões de qualquer ordem (política, social, etc).

Conclui-se, portanto que a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade, pois inobserva a simetria constitucional em matéria de processo legislativo.



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

### **DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Após a elaboração do parecer da referida Comissão, e oitiva de outras, se o caso, a propositura deverá ir para análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

### **QUÓRUM**

Maioria de dois terços dos Membros da Casa, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (art. 42, § 1 L.O.M.).

Jundiaí, 11 de outubro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico